



Proc.: 01549/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº.:** 1549/2018-TCER  
**INTERESSADO:** Município de Cabixi  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2017  
Silvênio Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora  
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna  
**ADVOGADO:** Sem Advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**GRUPO:** I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE VARIACIONES PATRIMONIAIS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Falhas na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, configuram distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário. Distorção relevante, porém sem efeitos generalizados. Opinião modificada (com ressalva), segundo entendimento pacífico da Corte.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cabixi, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo

Parecer Prévio PPL-TC 00038/18 referente ao processo 01549/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01549/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

**Considerando** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**Considerando** que o Município de Cabixi aplicou 33,40% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**Considerando** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 97,71% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**Considerando** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 26,24% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**Considerando** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da CRFB, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

**Considerando** que as irregularidades remanescentes, concernentes a falhas na Demonstração de Variações Patrimoniais e ao não atingimento do resultado primário, não são suficientes para inquirar as contas em exame,

**É de Parecer** que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvênio Antônio de Almeida, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR